

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Reabre o prazo para o acordo de revisão dos benefícios previdenciários previsto no art. 2º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados e seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPSe que se enquadrem no disposto no art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, e venham a firmar, até 31 de dezembro de 2006, o Termo do Acordo na forma do Anexo I da referida Lei, terão direito à revisão de seus benefícios previdenciários.

§ 1º Os segurados e seus dependentes que tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004, cujo objeto seja a revisão prevista no art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, e que tenham firmado Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II da referida Lei, até a data consignada no “caput” deste artigo, também terão direito à revisão de seus benefícios previdenciários.



§ 2º Todos os casos de revisão efetuadas com base nesta Lei deverão observar as regras contidas na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2005, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”.

O objeto desses diplomas legais foi solucionar a questão referente à revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994, que decorreram de cálculo incorreto dos salários-de-contribuição, redundando em prejuízo no valor dos benefícios. Acontece que esse equívoco determinou uma enchente de ações judiciais contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo a Justiça Federal entendido procedente a reclamação dos segurados e de seus dependentes e, assim, condenou a autarquia previdenciária a revisar os benefícios concedidos depois de fevereiro de 1994.

Dessarte, diante do volume de precatórios judiciais e da ameaça do ingresso de novas ações contra o INSS, o Presidente da República editou a referida Medida Provisória nº 201, de 2004, para autorizar não só a efetivação de acordo com os beneficiários que não tivessem buscado a via



DCCF543220

judicial mas, ainda, para firmar Termo de Transação Judicial com aqueles que já houvessem ajuizado procedimento contra aquela autarquia.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.999, de 2004, o prazo para adesão ao acordo autorizado expirou em 31 de outubro de 2005, impedindo que vários interessados - insuficientemente informados - aderissem à proposta.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei para reabrir o prazo para adesão ao acordo sob comento, e para estabelecer como termo final a data de 31 de dezembro de 2006, por entender que tal medida é interessante tanto para os cofres previdenciários como para os segurados e seus dependentes.

Isto posto, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

